



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 02/2025

Referências: PA- TAC 1.22.000.001062/2023-11

JF - ACP n. 1066131-83.2021.4.01.3800 - TRF6

IC MPC/MG 039.2022.854

Ref. ações inerentes a efluentes não-domésticos

A Sua Excelência a Senhora **Marília Campos** Prefeita Municipal de Contagem/MG

A Sua Excelência o Senhor **Geraldo Vitor de Abreu** Secretário Municipal de Meio Ambiente de Contagem/MG

A Sua Excelência o Senhor

Fernando Passalio

Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA-MG)

Ao Senhor **Sérgio Neves Pacheco** Gestor de Empreendimentos da COPASA-MG

À Senhora **Renata Mayrink Ferreira**Gerente Regional da COPASA-MG no Município de Contagem

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente previstas nos artigos 75,





127, 129 e 130, da Constituição da República de 1988, no artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993, na Lei n. 8.625/1993 e na Lei Complementar estadual/MG n. 102/2008 c/c da Lei Complementar estadual/MG n. 34/1994;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção dos direitos difusos e coletivos indisponíveis, conforme determinam os artigos 6°, VII, b, 37, 38 e 39 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar estadual/MG n. 102/2008;

CONSIDERANDO que a fiscalização da aplicação de recursos públicos e da regular gestão administrativa, com base nos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, se constitui em dever-poder dos órgãos que compõem o Sistema Tribunais de Contas (art. 70 e ss. da CR/1988 e art. 73 e ss. da CEMG/1989);

CONSIDERANDO que os artigos 23 e 24 da Constituição Federal estabelecem a competência comum da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na proteção do meio ambiente e do patrimônio público, bem como no combate à poluição em qualquer de suas formas, gerando para tais entes um "dever-poder";

CONSIDERANDO os princípios do *poluidor-pagador*, do *usuário-pagador*, da *precaução* e da *prevenção*, todos albergados pelo ordenamento jurídico pátrio, aliados à necessidade de fazer cumprir a regulamentação referente aos usos da água, bem essencial à sadia qualidade de vida, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, determina que, para alcançar o estágio de





desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada de forma isolada¹;

CONSIDERANDO que a Meta 6.2 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) dispõe sobre o alcance para todos do acesso a saneamento adequado e equitativo;

CONSIDERANDO que o art. 225, §3°, da CF/1988 dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;"

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981², em seu art. 3°, define **poluição** como degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem as condições sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias em desacordo com os padrões estabelecidos em normativos próprios;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, em seu art. 3°, IV, define **poluidor** como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lagoa da Pampulha recebe constante aporte de efluentes domésticos e não-domésticos, o que se configura poluição e degradação ambiental;

CONSIDERANDO que eventual omissão, total ou parcial, dos entes no exercício das suas atribuições constitucionais pode acarretar a responsabilização não só da administração pública direta ou indireta destes entes, como também dos seus respectivos administradores;

CONSIDERANDO que, nos termos do "Plano de Ação Sistema de

¹ Princípio 4, Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Organização das Nações Unidas, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaração rio ma.pdf>. Acesso em 23 de ago. de 2021.

² Lei n. 6.938/1981, em seu art. 3º dispõe que para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: "(...) II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (...);"





Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha", homologado pela Justiça Federal, a COPASA, assim como as Prefeituras dos Municípios de Contagem e Belo Horizonte reconhecem que "ainda há ações para garantir a despoluição total da Lagoa da Pampulha"³, sendo necessária, pois, a conjugação de esforços na implementação de tais medidas;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da CR/1988 dispõe sobre o princípio ambiental da participação⁴;

CONSIDERANDO que, nos termos de esclarecimentos prestados pela COPASA⁵, o "Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha" engloba todos os tipos de novas ligações, sejam elas, residenciais, comerciais e industriais, não se restringindo aos efluentes domésticos;

CONSIDERANDO que <u>efluente não-doméstico</u> consiste em "resíduo líquido proveniente de uso de água para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços que adquire características que o diferem do esgoto doméstico"⁶;

CONSIDERANDO que efluente não-doméstico se caracteriza como aquele que difere do gerado nas residências⁷, em quantidade e/ou qualidade;

CONSIDERANDO que, quanto aos **efluentes não-domésticos**, a COPASA criou o **Programa de Recebimento e Controle de Efluentes Não Domésticos (PRECEND)**⁸, para monitorar, controlar e regulamentar o lançamento de efluentes não-domésticos na rede pública coletora de esgoto, sendo o referido programa destinado a empreendimentos geradores de efluentes não-domésticos, cuja síntese foi disponibilizada em cartilha⁹, posteriormente

³ Fls. 3/33 do Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha, datado de 05/07/2022, homologado no bojo na ACP n. 1066131-83.2021.4.01.3800 – TRF6.

⁴ O princípio ambiental da participação também pode ser chamado de *princípio democrático*. Isso porque impõe a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa, exigindo-se meios de participação, mediante instrumentos processuais e administrativos. Cf. THOMÉ, Romeu. *Manual de direito ambiental*. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 81.

Comunicação Externa n. 051/2022, de 07/12/2022, esclarece que, durante as etapas de desenvolvimento do "Plano de Ação", a COPASA procederá com o cumprimento de todas as ações vigentes do Programa PRECEND.
 art. 2°, XVII, da Resolução ARSAE-MG nº 131/2019.

⁷ Em relação à classificação de usuários, a Resolução ARSAE n. 131/2019, dispõe, em seu art. 18, sobre as seguintes unidades usuárias: I – social (que se enquadram nos critérios da tarifa social); II – residencial; III – comercial (atividades de comércio e serviços); IV – industrial; V – pública (órgão ou entidade da Administração direta e indireta).

⁸ Programa de Recebimento e Controle de Efluentes Não Domésticos – PRECEND, tendo por referência a Norma Técnica T.187/6, da COPASA, que foi homologada pela Resolução ARSAE n. 117/2018. Disponível em: //https:arsae.gov.br. Consulta em 31/05/2025.

⁹ CARTILHA_PRECEND.pdf, atualizada em abril/2016. Disponível em: https://www.copasa.com.br/media2/CARTILHA_PRECEND.pdf, Consulta em 11/06/2025.





reeditada, em 2021¹⁰, para incorporar alterações na formatação do Programa, com edição de novo portal na rede mundial de computadores¹¹;

CONSIDERANDO que os <u>empreendimentos</u> industriais, comerciais ou prestadores de serviço são <u>responsáveis</u> pelo <u>pré-tratamento</u> dos <u>efluentes não-domésticos</u> gerados em seu estabelecimento, efluentes que, por suas características, não possam ser lançados *in natura* no sistema de esgotamento sanitário, devendo o usuário arcar com as despesas e custos do referido tratamento¹²;

CONSIDERANDO que nos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, os efluentes líquidos não-domésticos gerados devem ser coletados internamente, em separado, ou seja, em redes coletoras específicas¹³, a serem instaladas mediante projeto de implantação e adequação dos efluentes (**pré-tratamento**), projeto esse a ser previamente aprovado pela COPASA, nos termos do Programa PRECEND¹⁴, ou, alternativamente, deve o estabelecimento apresentar sistema próprio de tratamento, automonitoramento e destinação final de efluentes não-domésticos, como forma de atendimento aos padrões legais e de atendimento a condicionantes de licenças ambientais¹⁵;

CONSIDERANDO que os empreendimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços são responsáveis pela implantação, adequação, operação, segurança e manutenção interna dos efluentes não-domésticos líquidos gerados no estabelecimento, bem como pela implementação dos procedimentos e cumprimento de exigências para coleta de amostras dos efluentes líquidos, contidos do plano de automonitoramento a ser elaborado e executado pelo usuário e com aprovação da COPASA, sem prejuízo da observância da

¹⁰ Alterações no Programa em 2021, sob o título "novo PRECEND", conforme veiculado pela Agência Minas. Disponível em: https://www.agenciaminas.mg.gov.br/sala-de-imprensa/copasa-renova-programa-de-coleta-e-tratamento-nao-domestico. consulta em 11/06/2025.

¹¹ Atualizações no PRECEND, veiculadas pela COPASA. Disponível em: www.copasa.com.br\precend. Consulta em 11/06/2025.

¹² Item 4.3 da Norma Técnica T.187/6. Disponível em:https://arsae.mg.gov.br, consulta em 10/06/2025.

¹³ Item 4.3 da Norma Técnica T.187/6. Disponível em:https://arsae.mg.gov.br, consulta em 10/06/2025.

¹⁴ Itens 4.5 e 4.6 da Norma Técnica T.187/6. Disponível em:https://arsae.mg.gov.br, consulta em 10/06/2025.

¹⁵ A deliberação normative conjunta COPAM-CERH/MG n. 8, de 21 de novembro de 2022, que dispõe sobre a classificação de corpos d'água, estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. Disponível em:<< https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=56521>>, consulta em 17/06/2025.





legislação de regência e de procedimentos exigíveis para o licenciamento ambiental e emissão de alvará de funcionamento¹⁶;

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigatoriedade de conectarse às redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis consiste em conduta irregular, passível de sanção pelo prestador¹⁷;

CONSIDERANDO que o art. 26, *caput*, da Resolução ARSAE nº. 130/2019¹⁸, estabelece que efluentes não-domésticos não devem ser lançados na rede pública coletora de esgotos sem a realização de pré-tratamento, em razão dos riscos de dano à estrutura ou à operação do sistema de esgotamento sanitário e risco de dano ao meio ambiente, ao patrimônio público e a terceiros;

CONSIDERANDO que o PRECEND tem vários objetivos, dentre eles: reduzir os riscos operacionais do sistema público de esgotos; assegurar a integridade das tubulações da rede coletora pública de esgotos, evitando corrosões, incrustações e/ou obstruções, provenientes do lançamento dos efluentes não-domésticos; reduzir a probabilidade das ocorrências de explosões e/ou inflamabilidade; prevenir o lançamento de poluentes que passam pela Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) e possam deteriorar os cursos d'água; não permitir o lançamento de efluentes que possam desequilibrar o tratamento de esgotos nas ETEs; viabilizar o atendimento aos padrões legais de lançamento do efluente final e lodos produzidos nas ETEs; 19

CONSIDERANDO que as formas de adesão ao PRECEND são: quando o estabelecimento, por iniciativa própria, decide ingressar no Programa; por exigência legal ambiental na obtenção ou renovação da licença de Operação (LO); para a obtenção ou renovação do alvará de funcionamento e no ato da solicitação da ligação de esgoto na COPASA

¹⁶ Conforme itens 4.5, 4.6 e 4.22 da Norma Técnica T.187/6. Disponível em:https://arsae.mg.gov.br, consulta em 10/06/2025.

¹⁷ Conforme Resolução ARSAE n. 149/2021, art. 4°. Disponível en https://www.arsae.mg.gov.br/2021/03/17/resolucao-149-2021/, consulta em 10/06/2025.

¹⁸ art. 26, caput, da Resolução ARSAE n.130/2019, dispõe que "o prestador de serviços não deve receber no sistema de esgotamento sanitário efluente não-doméstico que, por sua condição ou natureza, possa causar: I - danos na estrutura ou operação do sistema de esgotamento sanitário; II- prejuízo aos processos de tratamento realizados na ETE; e III-permanência do poluente no efluente final em concentração que impeça o atendimento aos padrões de lançamento e de enquadramento do corpo receptor".

¹⁹ Disponível em: https://www2.copasa.com.br/precend/precend/> acesso em 04 de junho de 2025.





ou decorrente de fiscalização ambiental por parte dos Órgãos de Fiscalização e de controle;²⁰

CONSIDERANDO que o art. 26, §1°, da Resolução 130/2019 estabelece que "o prestador de serviços deve instruir os usuários sobre as condições para o recebimento de efluentes não-domésticos na rede coletora de esgoto";

CONSIDERANDO que <u>a efetiva ligação de todos os imóveis</u> à rede coletora de esgotos e a realização do pré-tratamento ou tratamento²¹ de efluentes não-domésticos é **fundamental** para a remoção dos lançamentos de efluentes não tratados nos cursos d'água da bacia da Pampulha, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade da água da Lagoa da Pampulha²² e para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CR/1988, artigo 225);

CONSIDERANDO que, conforme externado pela COPASA, como forma de realizar o monitoramento dos efluentes produzidos, é fundamental que os clientes geradores de efluentes não-domésticos realizem adesão ao PRECEND²³;

CONSIDERANDO que o Município de Contagem, atento à importância do meio ambiente e do tratamento dos efluentes não-domésticos e sua correta destinação, instituiu o Programa de Estímulo à Regularização Ambiental (PERA)²⁴, conforme Decreto nº 1.590, de 05 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1°, *caput*, do Decreto n° 1.590, de 05 de junho de 2025, o PERA foi instituído no Município de Contagem com os objetivos de "informar, incentivar e orientar os empreendedores quanto à conformidade com a legislação ambiental e às diversas responsabilidades inerentes ao meio ambiente vinculadas à atividade

²⁰ Disponível em: https://www2.copasa.com.br/precend/para-quem/ acesso em 04 de junho de 2025.

²¹ Alternativamente, deve o empreendimento comprovar que atende aos padrões legais de lançamento em corpos hídricos, por meio de sistema próprio de tratamento de efluentes e de automonitoramento, que atendam às exigências de padrões legais e de condicionantes do licenciamento ambiental;

²² Dever de cuidado de todos os entes governamentais e da sociedade como um todo, na proteção e despoluição da Lagoa da Pampulha, que atrai a aplicação dos artigos 225 e 216 da CR/1988, sendo bem patrimonial protegido por tombamento nas três esferas da federação brasileira: estadual (1984), federal (1997) e municipal (2003), além do título de patrimônio cultural mundial pela UNESCO (2016).

²³ Conforme art. 2º, da Resolução ARSAE n. 131/2019, inciso LXVI - usuário factível de esgoto: pessoa física ou jurídica ocupante de imóvel situado em logradouro atendido por rede pública de coleta e tratamento de esgoto, mas que não possui conexão entre seu ramal interno de esgoto e o ponto de ligação de esgoto do prestador de serviços, mesmo com viabilidade técnica de conexão.

²⁴ Decreto nº 1.590, de 05 de junho de 2025, publicado na Edição 6059 do Diário Oficial de Contagem, de 5-6-2025. Disponível em: https://portal.contagem.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/6236, consulta em 10/06/2025.





econômica";

CONSIDERANDO que são objetivos do PERA, no Município de Contagem, atuar preventivamente na fiscalização ambiental, reduzir os impactos ambientais negativos causados por empreendimentos e atividades irregulares, promover o diálogo entre o órgão ambiental municipal e os empreendedores para o cumprimento da legislação ambiental, orientar os empreendedores quanto às melhores práticas ambientais aplicáveis às suas atividades, estimular a regularização ambiental de empreendimentos e atividades e contribuir para a redução da poluição e da degradação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, da atmosférica, do ambiente sonoro e visual;²⁵

CONSIDERANDO que "a primeira edição do PERA terá como foco os empreendimentos geradores de efluentes líquidos de característica não doméstica, localizados na **bacia hidrográfica da Pampulha**, nos limites do território do Município de Contagem", conforme art. 2°, da Portaria SEMAD n. 03, de 06 de junho de 2025²⁶;

CONSIDERANDO que tais atividades, visando à correção ou a eventuais licenciamentos, faz parte das **atividades de fiscalização**, de **competência** dos **Municípios** de Belo Horizonte e de Contagem, e que o "Plano de Ação" contém previsão de **ações de fiscalização** em conjunto com a **COPASA**;

CONSIDERANDO que o "laudo de liberação das instalações sanitárias", fornecido pela COPASA, ou documento equivalente definido pela própria concessionária, deve ser exigido pelos Municípios de Belo Horizonte e de Contagem nos procedimentos de licenciamento ambiental e/ou de alvará de localização e funcionamento, como forma de garantir que os estabelecimentos procurem formas adequadas de dispor seus efluentes, para fins de legitimar seu funcionamento;

CONSIDERANDO que a omissão na realização de pré-tratamento de efluentes, visando à conexão à rede de esgoto existente²⁷, contribui para a persistência da

²⁶ Portaria SEMAD n. 03, de 06 de junho de 2025, publicada na Edição 6061 do Diário Oficial de Contagem, 9-6-2025. Disponível em:< https://portal.contagem.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/6238>. Consulta em 10/06/2025.

²⁷ Alternativamente, deve o empreendimento comprovar que atende aos padrões legais de lançamento em corpos hídricos, por meio de sistema próprio de tratamento de efluentes e de automonitoramento, que atendam às exigências de padrões legais e de condicionantes do licenciamento ambiental.





poluição da Lagoa da Pampulha, impactando negativamente o meio ambiente e a saúde da população;

CONSIDERANDO que os Municípios têm um papel crucial para o cumprimento da efetiva ligação de esgoto e de incentivo à adesão dos usuários geradores de efluentes não-domésticos ao PRECEND, ou quanto à adoção por tais usuários de sistema próprio de tratamento de efluentes não-domésticos, em conformidade com as normas legais ambientais, sendo imprescindível a <u>autuação dos imóveis que descartam efluentes de forma</u> irregular na rede coletora ou no corpo hídrico, sem o tratamento necessário²⁸;

CONSIDERANDO que a <u>recusa da ligação</u>, <u>bem como a não adesão à rede coletora de esgotos</u> existente e o <u>não tratamento adequado</u> dos efluentes não-domésticos são fatos que geram poluição dos recursos hídricos públicos e que, além das sanções administrativas e cíveis, sujeitam os responsáveis à responsabilização criminal, de acordo com a Lei Federal n. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 54 e 68;

CONSIDERANDO que as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais incluem detenção, reclusão e multa, além de penas restritivas de direitos, **tanto para pessoas físicas quanto jurídicas**, além das obrigações cíveis necessárias à cessação do dano ambiental, cuja responsabilização é objetiva, solidária, integral e imprescritível;

CONSIDERANDO que as medidas cíveis e criminais poderão ser adotadas após o exaurimento das medidas administrativas realizadas pela COPASA e pelo Município de Contagem.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público **resolve**, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, do art. 67, inciso XV, da Lei Complementar estadual/MG n. 34/1994, c/c art. 30 da Lei Complementar estadual/MG n. 102/2008,

RECOMENDAR aos gestores e administradores públicos responsáveis pelo Município de Contagem, bem como aos responsáveis pela COPASA, ora destinatários, que

²⁸ Plano de Ação Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia da Lagoa da Pampulha, contém previsão, às fls. 5/33 e fls. 22 e 23/33, de Ações de Mobilização Social em relação aos imóveis que possuem condições técnicas para se conectar, de maneira convencional, ao sistema coletor existente, sendo necessária a adesão ao sistema; e à f. 32/33, contém previsão de autuação dos imóveis que recusarem a conexão à rede coletora, após ações de mobilização social.





adotem todas as medidas administrativas necessárias para:

- I) realizar, em conjunto ou separadamente, atividades fiscalizatórias necessárias à identificação dos usuários geradores de efluentes nãodomésticos, em imóveis localizados no município de Contagem, tendo por objetivo a adesão ao PRECEND, ou técnica similar de prétratamento, nos termos acima expostos;
- II) realizar, em conjunto ou separadamente, atividades fiscalizatórias necessárias à identificação dos usuários geradores de efluentes nãodomésticos, em imóveis localizados no município de Contagem, tendo por objetivo a ligação dos referidos imóveis à rede coletora de esgoto;
- III) fazer cumprir, no âmbito do Município de Contagem, a exigência de laudo de esgotamento sanitário emitido pela COPASA, para fins de emissão ou de renovação de alvarás de funcionamento e de licenças de instalação (LI) e de operação (LO), quando exigíveis, nos termos da legislação de regência.

Em caso de LI ou LO já emitidas, proceder à reanálise de referidas licenças e revisão, para possível revogação de sua validade, em caso de descumprimento das normas relativas ao pré-tratamento ou tratamento e a correta destinação de efluentes não-domésticos;

- IV) notificar formalmente os usuários geradores de efluentes nãodomésticos identificados como factíveis para conexão à rede de esgoto, para que apresentem a comprovação de adesão e de regularidade junto ao PRECEND, ou, alternativamente, que apresentem a licença ambiental comprobatória de pré-tratamento adequado de seus efluentes, acompanhada do laudo de liberação da COPASA;
- V) notificar formalmente os usuários geradores de efluentes nãodomésticos identificados como factíveis para conexão à rede de esgoto, para apresentar a comprovação de ligação à rede da COPASA, após o pré-tratamento mencionado no item supra, em prazo razoável;
- VI) após a efetiva notificação pela Prefeitura municipal e/ou pela COPASA, quanto aos efetivos pré-tratamento e ligação, e permanecendo inertes os usuários geradores de efluentes não-domésticos, devem os destinatários da presente Notificação Recomendatória apresentar, formalmente, aos órgãos do Ministério Público ora signatários, cópia da notificação inequívoca em relação àqueles que injustificadamente se recusaram com as respectivas qualificações e documentação pertinente –, para que, se necessário





for, sejam adotadas as medidas cíveis e penais cabíveis, em conformidade com a legislação vigente, sem prejuízo da análise de eventual responsabilização dos gestores públicos, por ação ou omissão;

VII) promover ampla publicidade sobre o conteúdo desta recomendação, a fim de que os usuários tomem ciência sobre eventuais responsabilizações.

Na forma do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação recomendatória, para que os destinatários se manifestem acerca do teor desta recomendação, informando as medidas para seu acatamento ou razões de negativa.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Procurador da República

assinado eletronicamente
MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG